PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 371/2023 Petrópolis, 11 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0404/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3191/2023 que **"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, ÀS CRIANÇAS DE ZERO A QUATRO ANOS DE IDADE, MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**, de autoria do Vereador Júnior Paixão, aprovado em reunião realizada em 14 de junho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.07.11 18:06:08 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
11 JUL 2023
Nº 3587 -
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR PAIXÃO, QUE "**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, ÀS CRIANÇAS DE ZERO A QUATRO ANOS DE IDADE, MATRICULADOS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o**

funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos **IX, XXIV,** XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Noutro giro, diante da repartição constitucional vertical das competências e dos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996.

> **Constituição Federal.**
> **(...)**
> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
> **§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
> **§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
> **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**
> **(...) (Grifamos)**

> **LDBEN.**
> **(...)**
> **Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:**
> **I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:**
> **(...)**

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, o silogismo jurídico aponta que a União estabelece normas gerais, os Estados e Municípios se limitam a competência suplementar, sem alterar o que foi estabelecido, em caráter geral, pela União. Existe, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no art. 4º impõe educação básica, obrigatória e gratuita a partir dos 04 (quatro) anos, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 24 da CF.

Desta forma, inexiste a possibilidade de se instituir o dever legal de provimento de transporte obrigatório à faixa etária inferior a definida no art. 4°, da Lei Federal n° 9.394/1996. Assim, ainda que se quisesse sancionar o referido projeto de lei, o mesmo surgiria no contexto legislativo municipal com eficácia suspensa.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto orçamentário, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário e interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal n° 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de**

praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5° e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.07.11 18:06:39 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal